

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2201-31.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSÉ ALFONSO EBERT HAMM, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1166

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, com relação ao recebimento de recursos com origem em fonte vedada, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que atinge 0,38% do valor arrecadado pelo candidato, o que possibilita a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, mantendo-se a obrigação do candidato de transferir a importância de R\$ 5.499,54 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSÉ ALFONSO EBERT HAMM, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 219-225):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 76 a 80).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 93 a 217, em resposta às diligências solicitadas.

Retomado o exame, restaram salientes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1. Irregularidades:

1.1 Não Apresentação de Recibo Eleitoral:

Não foi apresentado o seguinte Recibo Eleitoral comprobatório da arrecadação de recursos do Fundo Partidário (art. 40, § 1º, "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA DA RECEITA	NUMERO RECIBO ELEITORAL	NOME DO DOADOR	DO	NUMERO CNPJ	CPF	VALOR RECEITA (R\$)
09/09/14	011660600000RS000026	DIREÇÃO NACIONAL PP		00.887.169/0001-05		100.000,00

1.2 Recebimento Direto e Utilização de Recursos de Origem de Fonte

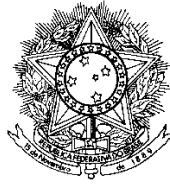
Vedada:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi identificado o recebimento direto de fonte vedada de arrecadação (art. 28, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014), conforme exposto a seguir:

RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTE VEDADA				
Nº DO RECIBO	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$)	ATIVIDADE ECONÔMICA DA FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO, SEGUNDO A RFB
011660600000RS000023	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA	92.029.453/0001-69	5.499,54	Concessionário

Registra-se que a doação em comento importa em recursos estimados referentes à doação de serviços de publicidade atinentes à publicação de 9 (nove) anúncios políticos em jornal (cópias nas fls. 187 a 195), conforme nota fiscal n. 20.900 (fl. 173).

Frente ao apontamento em tela, manifestou-se o candidato nas fls. 97 a 99 apresentando esclarecimentos no seguinte sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"(...) De se dizer que o apontamento quanto ao referido doador tratar-se de "fonte vedada de arrecadação", deve-se ao fato de que o grupo empresarial optou por registrar apenas uma inscrição no CNPJ, junto à Receita Federal, mesmo havendo atividades distintas e individualizadas de suas ramificações, correspondendo uma ao JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ (onde ocorreram as publicações eleitorais doadas ao candidato) e outra à RÁDIO DIÁRIO DA MANHÃ FM.

Frisa-se, também que a certidão de comprovação de inscrição cadastral do CNPJ indicado pela empresa doadora, ora juntada (doc. fl. 197), aponta as seguintes observações:

- a) Código e descrição da ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 58.22-0-00 — Edição Integrada à impressão de jornais
- b) Código e descrição das ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 60.10-1-00 — Atividades de rádio.

Ou seja, a principal destinação econômica e objeto central da empresa é o seu jornal, figurando a sua rádio FM como atividade secundária.

De se dizer, de igual modo, que, em que se pese tratar-se da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, as empresas são absolutamente distintas, tanto no que diz quanto à sua apuração contábil, quanto no que diz com a sua estrutura administrativa."

De outra parte e para registro, informa-se que o prestador apresentou, ainda, outros argumentos e jurisprudências (fls. 97 a 99), os quais extrapolam o limite técnico que é o foco do parecer ora proposto, motivo pelo qual informa-se que não foram reproduzidos. Não obstante a manifestação do prestador, entende-se que ocorreu a arrecadação e utilização de recursos de fonte vedada, posto que o doador identificado na prestação de contas enquadra-se no disposto no art. 28, Resolução TSE n. 23.406/2014:

"Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

III — concessionário ou permissionário de serviço público: Grifo nosso.

Observa-se que a falha em comento (R\$ 5.499,54) representa 0,38% do total de gastos declarados pelo prestador (R\$ 1.462.645,28, fl. 185).

1.3 Ausência de Documentos na Apresentação da Prestação de Contas Retificadora:

Não foi apresentada a documentação comprobatória (termo de doação firmado pelo doador) atinente à arrecadação de doação estimada desatendendo à solicitação presente no item 1.2 (fl. 76), do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 76 a 80), conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/10/2014	EMPRESA JORNALISTICA DIÁRIO DA MANHA LTDA	92.029.453/0001-69	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	5.499,54

Dispõe o art. 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014, nos seguintes termos:

"Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I — documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
(...)" Grifo nosso.

2 Considerações:

Foi verificada inconsistência da situação cadastral dos fornecedores relacionados na prestação de contas constante na base de dados da Receita Federal, conforme reproduzido abaixo:

DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE				
DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
19/09/2014	007.866.390-32	Suspensa	LUCIARA RODRIGUES MACHADO	200,00
29/09/2014	007.866.390-32	Suspensa	LUCIARA RODRIGUES MACHADO	400,00
04/10/2014	758.197.590-87	Suspensa	ZILMA FONSECA DA SILVA	360,00
22/09/2014	842.555.520-53	Suspensa	JOSSUE CRIZEL FERREIRA	300,00
02/10/2014	842.555.520-53	Suspensa	JOSSUE CRIZEL FERREIRA	600,00

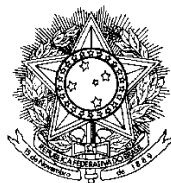
Todavia, frente aos esclarecimentos do prestador nas fls. 96 e 97, esta unidade técnica entende que este fato não comprometeu a regularidade das contas.

Conclusão

As falhas apontadas no item 1 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

A falha apontada no item 2 não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Em função do exposto no item 1.2, para o valor de R\$ 5.499,54, registra-se a necessidade de observação de procedimento de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(.--)

§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas **deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.**

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado juntamente em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao limite do prazo previsto no § 1º, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança." Grifo nosso.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendi s na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ain , importância de R\$ 5.499,54 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em decorrência, ressalta-se a necessidade de abertura de vista dos autos para manifestação dos interessados em 72 (setenta e duas) horas, na forma que estabelece o art. 51 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 229), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 231-243).

Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise de Manifestação (fls. 245-246), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo alteram em parte os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Quanto aos itens 1.1 e 1.3. foram apresentados os documentos comprobatórios, quais sejam, o recibo eleitoral n. 011660600000RS000026 da arrecadação de recursos do Fundo Partidário (fl. 237) e declaração de doação (f 1. 241), sanando os apontamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao item 1.2 do Parecer Conclusivo fls. 220/222, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos e documentação para apreciação nas fls. 231 a 243. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Assim sendo, permanece a falha pertinente ao recebimento direto e utilização de Recursos de Origem de Fonte Vedada dos recursos estimáveis em dinheiro referentes à doação de serviços de publicidade da Empresa Jornalística Diário do Amanhã Ltda. (CNPJ n. 92.029.453/0001-69), no valor de R\$ 5.499,54.

A falha no valor de R\$ 5.499,54 representa 0,38% das receitas declaradas no valor de R\$ 1.463.548,54.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica mantém a opinião pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 5.499,54 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

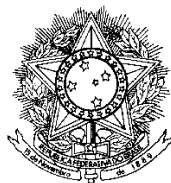
(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JOSÉ ALFONSO EBERT HAMM apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Quanto ao item 1.2 do Parecer Conclusivo fls. 220/222, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos e documentação para apreciação nas fls. 231 a 243. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Assim sendo, permanece a falha pertinente ao recebimento direto e utilização de Recursos de Origem de Fonte Vedada dos recursos estimáveis em dinheiro referentes à doação de serviços de publicidade da Empresa Jornalística Diário do Amanhã Ltda. (CNPJ n. 92.029.453/0001-69), no valor de R\$ 5.499,54.

A falha no valor de R\$ 5.499,54 representa 0,38% das receitas declaradas no valor de R\$ 1.463.548,54.

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral entende que o apontamento acima reproduzido não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, a irregularidade consiste no recebimento e utilização de recursos de origem de fonte vedada, especificamente recursos estimáveis em dinheiro referentes à doação de serviços de publicidade da Empresa Jornalística Diário do Amanhã Ltda. (CNPJ n. 92.029.453/0001-69), no valor de R\$ 5.499,54.

Contudo, apesar de remanescer a referida irregularidade, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,38% do valor arrecadado pelo prestador em comento (R\$ 1.463.548,54, fl. 43).

Seguem precedentes do TSE acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. **Fonte vedada.**

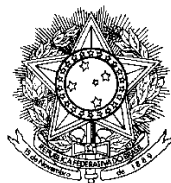
1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifado)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente ao recebimento e utilização de recursos com origem em fonte vedada, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, deve ser mantida a obrigação do candidato de transferir a **importância de R\$ 5.499,54 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas, mantendo-se a obrigação do candidato de transferir a **importância de R\$ 5.499,54 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\jhnfhjn2uul4anhqqnc7_481_59912556_141128230227.odt